

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO BRASILEIRO

Daniela Aparecida Pezzini¹

Izabel Preis Welter²

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana, pautada na liberdade, igualdade e dignidade, ou seja, são direitos humanos essenciais e indispensáveis à vida digna.³ Em geral, todo direito exprime a faculdade de exigir de um terceiro, pode ser o Estado, ou até mesmo de um particular determinada obrigação. Porém, o conceito de dignidade humana possui elementos que o caracterizam, sendo estes elementos positivo e negativo: O elemento positivo diz respeito à defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência; No que tange o elemento negativo, menciona a proibição de se impor tratamento degradante, ofensivo, e discriminação odiosa.⁴

Dessa forma, a Constituição de 1988, proclama que um de seus fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “dignidade da pessoa humana” (art.1º, inciso III CF).⁵ Assim, a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições mínimas de sobrevivência.⁶

METODOLOGIA

O método de abordagem desse resumo será o dedutivo, no que diz respeito ao procedimento o método utilizado corresponde à investigações de fatos, ou seja, histórico – analítico, com o objetivo de discorrer sobre suas origens, aspectos e aplicabilidade. As técnicas de pesquisa aplicadas condizem com o procedimento

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: danielapezzini@outlook.com.

² Izabel Preis Welter professora do curso de Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 29.

⁴ Idem, p. 79.

⁵ Idem, p. 484.

⁶ Idem, p. 484.

documental de forma direta e indireta, através de meios de consulta para a obtenção de dados em livros e legislações.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesse sentido, a jurisprudência observa a importância dada à aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na interpretação e na aplicação do ordenamento jurídico o juiz deverá sopesar “os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (CPC, art. 1º). Deverá resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CPC, art. 8º). No princípio da “dignidade da pessoa humana” assenta-se a construção doutrinária em torno do direito ao “mínimo existencial” – expressão que designa “um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança” (AgRgAgRE. n. 639.337, Min. Celso de Mello) [...].

(TJ-SC – AC: 08006543620138240007 Biguaçu 0800654-36.2013.8.24.0007, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).⁷

Assim, ao tratar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nota-se sua inserção dentro de um Estado Democrático de Direito, que constitui como fundamento do nosso sistema constitucional e da nossa organização como Estado Federativo, destinado à assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, entre outros.⁸

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível AC 0800654-36.2013.8.24.0007 (TJ-SC)**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514442165/apelacao-civel-ac-8006543620138240007-biguaçu-0800654-3620138240007?ref=serp>> Acesso 23 set. 2020.

⁸ QUIRINO, Anderson de Castro. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Inserção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80036/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-insercao-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Tratar%20do%20Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade,%2C%20a%20liberdade%2C%20a%20seguran%C3%A7a%2C>> Acesso 25 de set. 2020.

CONCLUSÃO

Contudo, as pessoas nascem iguais em dignidade e direitos, e, portanto, não devem ser tratadas de formas diferentes. Assim, a dignidade é a propriedade que as pessoas possuem pelo fato de serem capazes de decidir sobre seus próprios objetivos, ou seja, a autonomia pessoal.⁹ Diante disso, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, além de ser princípio é um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo inerente a pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível AC 0800654-36.2013.8.24.0007 (TJ-SC)**. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514442165/apelacao-civel-ac-8006543620138240007-biguacu-0800654-3620138240007?ref=serp>> Acesso 23 de set. 2020;

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018;

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649> Acesso 05 de out. 2020.

QUIRINO, Anderson de Castro. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Inserção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80036/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-insercao-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Tratar%20do%20Princ%C3%ADpio%20da%20Dignidade,%2C%20a%20liberdade%2C%20a%20seguran%C3%A7a%2C>> Acesso 25 de set. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018;

⁹ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649> Acesso 05 de out. 2020.